



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00927856220158140301
APELANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: RENIO COELHO DE SOUZA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 295, VI E 267, I, TODOS DO CPC. CORRETA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Tendo a magistrada determinado a emenda da inicial, conforme consta à fl. 26 dos presentes autos, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do CPC, os quais impõe a sanção de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. II- Depreende-se do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, que a necessidade da intimação pessoal da parte só ocorre para os casos em que o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. No caso dos autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado, que para tanto, não necessita de intimação pessoal da parte. III- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00927856220158140301
APELANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: RENIO COELHO DE SOUZA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO J SAFRA S/A em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar movida em desfavor de RENIO COELHO DE SOUZA.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de



alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor da marca/modelo Elantra Sdan GLS N.

O autor informa que a parte requerida se obrigou a pagar o financiamento mediante 36(trinta e seis) prestações. Ocorre que o requerido encontra-se em mora no pagamento, estando com o débito totalmente vencido.

Diante do exposto, requer a concessão da medida liminar de Busca e apreensão, e posteriormente a procedência da ação, com a condenação da parte requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o Magistrado determinou que autor emendasse a inicial, a fim de que apresentasse cópias autenticadas dos documentos alusivos à procuração judicial, substabelecimento, constituição societária, contrato de alienação fiduciária, bem como para que apresente original ou cópia autenticada da notificação extrajudicial plenamente válida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 27 dos presentes autos, o autor requereu a dilação do prazo, para o cumprimento da determinação judicial.

Ao sentenciar o feito, a Juíza considerando que a parte não cumpriu com a determinação Judicial, indeferiu a inicial e por via de consequência julgou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do CPC.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando excesso de rigor e formalismo exacerbado, já que o autor atendeu integralmente a solicitação judicial, anteriormente a prolação da sentença de extinção.

Sustenta que o julgador deveria ter intimado pessoalmente o apelante acerca do cumprimento da determinação, tudo isso em atenção ao princípio da economia processual, abandonando o apego ao formalismo e buscando o julgamento adequado do conflito. Alega que o equívoco fere ainda o princípio da instrumentalidade das formas e a função social do processo.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja anulada a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00927856220158140301
APELANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: RENIO COELHO DE SOUZA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Em sua peça recursal o apelante afirma que o magistrado não deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito, tanto por ter afrontado os princípios constitucionais, quanto pelo fato de não ter sido intimado pessoalmente para cumprir a solicitação judicial.

Analisando detidamente os autos, entendo que a magistrada ao indeferir a



petição inicial agiu de maneira correta, senão vejamos:

A magistrada singular determinou que o autor emendasse a inicial (fl. 26), ocasião em que este juntou petição requerendo a dilação do prazo, não tendo, desta feita, cumprido a determinação nos termos requerido. Ressalte-se que diferentemente do que afirma o apelante, a juntada dos documentos requeridos pelo magistrado ocorreu apenas após a sentença, portanto, depois do prazo estipulado.

Ora, tendo a magistrada determinado a emenda da inicial, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do CPC, os quais impõe a sanção de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

A Jurisprudência Pátria assim preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil. 2. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.(TJ-DF - APC: 20140410123847, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 178)

Destarte, importante mencionar o que preleciona o art. 267, I, II, III e § 1º, a saber:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Depreende-se do § 1º do referido artigo, que é requisito essencial para extinção do processo à prévia intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito. Contudo, é de fácil percepção que a necessidade de tal intimação só ocorre para os casos de o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No caso dos presentes autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado. Observa-se que conforme anteriormente explanado,



nesse caso, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora